MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º	: 10320.003073/2002-64
SESSÃO DE	: 20 de outubro de 2004.
ACÓRDÃO N.º	: 303-31.654
RECURSO N.º	: 129.338
RECORRENTE	: CIA. DE EMPREENDIMENTOS RURAIS DO MARANHÃO
RECORRIDA	: DRJ-RECIFE / PE

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – Anulação do lançamento por cerceamento de defesa. VÍCIO FORMAL. Prova pericial oportunamente requerida pelo contribuinte e, injustificadamente indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o Auto de Infração por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 129.338
ACÓRDÃO Nº : 303-31.654
RECORRENTE : CIA DE EMPREENDIMENTOS RURAIS DO MARANHÃO
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/ PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/08), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, por falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR, em virtude da glosa integral dos valores declarados a título de área de preservação permanente, área de utilização limitada e área de pastagens, acrescidos de multa e juros de mora.

Mediante a Intimação Fiscal de fls. 12/13 o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, ADA e Laudo Técnico, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, todavia, apesar de ter sido devidamente cientificado da referida intimação em 28/11/02 (fls.11), não apresentou qualquer documentação dentro do prazo estabelecido.

Ciente do auto de infração de fls.01/08, conforme AR de fls. 16, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls.28/34, aduzindo, em suma, o que segue:

- o imposto devido já foi pago e não haverá o pagamento da diferença pretendida pelo Fisco no auto de infração, por esta não ser devida;

- não pode haver lançamento de multa nem de juros moratórios, por sinal lançados excessivamente, porque está havendo o *bis in idem*, porque a impugnante não praticou nenhuma infração e não está em mora;

- a Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 61, estabelece multa de mora à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, e de juros de mora à taxa referencial SELIC, logo, é juridicamente impossível aplicar dois institutos relacionados com a mora (multa de mora e juros de mora);

- o auto de infração não respeitou o limite de 20% e aplicou multa de 75%;

- não houve lançamento de ofício para se fixar a multa prevista no §2º do artigo 44 da Lei 9.430, com a redação da Lei 9.532, de 10/12/97, pois o lançamento foi feito por declaração do sujeito passivo, logo, não há essa multa;

- quanto aos juros de mora, ou taxa referencial SELIC, não podem eles ultrapassar a 1% ao mês, em respeito ao disposto no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, nem pode ser cobrado cumulativamente com a multa de

mora, prevalecendo um só instituto, o que for menor, mas nenhum é devido, pois não praticou nenhuma infração e nem está em mora;

- o lançamento fiscal decorre de retificação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Documento de Informação e Apuração do ITR- DIAT e Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR- DIAC) do exercício de 1998, apresentada pela impugnante, para o imóvel denominado Fazenda Cipoal, com a área de 24.874,50ha, no município de Turiaçu, nº 3924629-9 na Receita Federal;

- o CTN ao tratar da responsabilidade por infrações, estabelece em seu art. 138 que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo;

- quando entregou sua Declaração, fez uma denúncia espontânea, pois apresentou ao fisco todos os elementos para que ele pudesse chegar à conclusão a que chegou na apuração do débito ora impugnado;

- quando da apresentação da Declaração a impugnante pagou também o imposto devido, no valor de R$ 1.933,23, em três parcelas, conforme inclusas DARF's;

- a Lei n. 9.393, de 19/12/96, ao definir o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR - em seu artigo 1º e §1º, exclui da incidência desse imposto o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária e sobre o qual tenha havido imissão prévia na posse;

- o artigo 3º dessa mesma lei isenta do imposto o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária;

- o imóvel da impugnante, objeto do lançamento, já foi ocupado pelos posseiros, consta do programa oficial de reforma agrária e está sendo desapropriado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que tramita perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Luís, conforme inclusas cópias do decreto presidencial e da inicial daquela ação;

- o laudo apresentado pelo INCRA e que instrui o processo de desapropriação, também anexo por cópia, informa a existência de posseiros no imóvel;

- desde 1992, resiste contra a invasão de seu imóvel por posseiros e por inescrupulosos que fizeram devastação da cobertura vegetal e extraíram grande quantidade de madeira, tudo ao arrepio da impugnante;

-sobre essas invasões, fez várias comunicações pedindo providências às autoridades (Delegacia de Polícia de Turiaçú e IBAMA), conforme inclusas correspondências, certidões e termos de depoimentos, datados de 19/02/92, 20/09/92, 21/09/92, 20/11/97, 21/09/97 e 07/01/2000 de onde se extrai o seguinte: "Perguntado se sabe dizer o total de quantas pessoas habitam na área de propriedade da CERMA? Respondeu *claramente acima de duzentas (200) famílias.*" – depoimento de Domingos Bispo Pereira";

- do mesmo depoimento e do depoimento de Antônio Paulo Dias consta ainda a retirada de grande quantidade de madeira, lesivas aos interesses e direitos da impugnante, que sempre levava tais fatos ao conhecimento das autoridades e delas pedia providências;

- o assentamento dessas famílias no imóvel e o desmate, não autorizados pela impugnante, que também não tinha como impedi-los, eram fatos que impediam e impossibilitavam a impugnante de elaborar qualquer documento relacionado com áreas de preservação permanente, de utilização limitada, de reservas e imprestáveis, não podendo a impugnante ser tributada como foi pelo fisco, nem penalizada pela não apresentação desses documentos;

- desde 1992 vem tendo dificuldades ou sendo impedida de dar destinação adequada ao seu imóvel, e não é justo, nem legal, que pague um imposto sobre um imóvel que não mais tem o pleno uso, gozo, fruição e disposição de que fala o art. 524 do anterior Código Civil e art. 1.228 do atual Código Civil, pois o imóvel foi ocupado pelos posseiros que lá se encontram, razão pela qual, autoridades concluíram que a solução seria a desapropriação do imóvel;

- o fisco precisa, pode e deve reconhecer a hipótese de caso fortuito ou força maior, disciplinados pelo anterior e atual Código Civil, ocorridos com a ocupação do imóvel pelos invasores e que deram causa à não apresentação dos documentos mencionados na intimação fiscal (ADA, Laudo Técnico, etc);

- há que se ater aos princípios da justiça tributária e da capacidade contributiva, os quais não estão sendo respeitados pelo fisco;

- outro fato relevante é que, se devida fosse alguma parcela do ITR – que não é devida, justificaria-se pelo fato da impugnante, quando da apresentação da declaração em 1998, ter avaliado o imóvel por quantia superior ao que é hoje avaliado pelo INCRA na ação de desapropriação, donde se conclui que a impugnante pagou imposto maior do que o devido;

- se o INCRA avaliou a terra nua por R$1.788.193,00, não há justificativa para que o fisco a avalie por R$2.238.705,00, para efeitos tributários;

- o fisco também não respeitou as áreas não tributáveis, que foram consideradas pelo INCRA, no item 6.9 de seu singelo laudo, onde o INCRA encontrou 400ha para pastagem artificial, 600ha para pastagem nativa, 3.000ha de reserva legal e 300ha inaproveitável, no total de 4.300ha, que devem ser reduzidos do apurado no auto de infração;

- o art. 150, IV, da Constituição Federal, veda à União utilizar o tributo com efeito de confisco, porém, os critérios utilizados pelo fisco elevaram a alíquota de 0,45% para a indevida de 20%, para mais de 44 vezes, bem como, acrescentou juros e multa, também indevidos;

- o valor debitado à impugnante decorrente de diferença do ITR, em um só exercício, atingiu o montante de R$1.107.119,00, que, acrescido do que já foi pago pela impugnante (R$1.933,23), atinge R$1.109.052,23 e equivale a quase 50% do valor do imóvel (R$2.638.705,00);

Assevera que pretende provar suas alegações com os documentos que instruem a impugnação e por outros que serão juntados oportunamente, inclusive os mencionados na intimação fiscal, face à impossibilidade de apresentá-los na presente oportunidade.

Acrescenta que pretende realizar perícia para que se comprove a real situação do imóvel, seu difícil acesso, sua ocupação pelos posseiros, suas áreas de preservação permanente, de utilização limitada, de reservas e imprestáveis e, confirmar que as áreas, graus de utilização, valores e alíquota, informadas em sua declaração, estão corretas e que não há diferenças a serem apuradas, nem diferença de imposto a pagar.

Assim, requer prazo de 6 (seis) meses para apresentação de documentos, bem como requer seja deferida a prova pericial, para a qual indica perito e apresenta quesitos.

Pleiteia, por último, a procedência da impugnação, cancelando-se o auto de infração e arquivando-se definitivamente o respectivo processo administrativo.

Anexa aos autos (fls.35/69), cópias de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT e Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC) do exercício de 1998, DARFs de recolhimento das três parcelas do ITR, Auto de

Infração impugnado, Decreto de 4.10.99 que declara o imóvel de interesse social para fins de desapropriação, petição inicial da ação de desapropriação do imóvel, Laudo elaborado pelo INCRA para instruir a ação de desapropriação, Registro do Imóvel, e correspondência e representações endereçadas às autoridades e respectivas certidões e termos de depoimentos.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/ PE, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1° de janeiro de cada ano, incide inclusive

sobre imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data de entrega da DITR.

RECURSO Nº : 129.338
ACÓRDÃO Nº : 303-31.654

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantêm-se as glosas das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO.

Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA, LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício:1998

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Lançamento Procedente"

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória e acrescentando, em síntese, que:

- o pedido de perícia foi equivocadamente indeferido, caracterizando-se flagrante ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, consubstanciando cerceamento de defesa;

- a decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, Pernambuco, encontra-se repleta de vícios não restando outra opção senão a declaração de sua nulidade;

- desrespeitado foi o Direito de Ampla Defesa da requerente que, diante do indeferimento de seus pedidos de perícia e juntada de novos documentos, não teve como provar suas alegações;

- negar-lhe tais pleitos significa favorecer uma das partes em detrimento da outra, em clara ofensa ao Princípio da Igualdade;

- a decisão sequer considerou a situação fática que envolve o imóvel, a qual só poderia ser confirmada, de forma inequívoca, através da realização de perícia técnica e de juntada de documentos, razão pela qual requer a decretação da sua nulidade;

- foi seguindo os ditames do artigo 10 da Lei 9.393 , de 19/12/1996, que a ora requerente efetuou seus cálculos a fim de definir o montante devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, procedimento este que, diga-se de passagem, vinha adotando em todas as anteriores Declarações do ITR;

- aliás, as Declarações anteriores, efetuadas da mesma forma, ensejaram recolhimentos que, em momento algum, foram questionados, conforme documentos anexos, o que reflete a total arbitrariedade em fazê-lo agora;

- O Código Florestal (Lei 4.771, de 15/09/1965), em seu art. 16, discrimina quais as áreas consideradas de Reserva Legal;

- a mesma lei, em sua redação original, faz referência à caracterização da área da Amazônia Legal;

- pelas coordenadas geográficas da Fazenda Cipoal (Norte: 45°34'22'' WGr / 01°53'38'' S; Sul: 45°37'08'' WGr / 02°09'49'' S; Leste: 45° 33'45'' WGr / 02° 07'25'' S; Oeste: 45°38'23'' WGr / 02°06'57'' S), conclui-se que a mesma se encontra em área da Amazônia Legal;

- não resta dúvida que a área em exame faz parte da Amazônia Legal e, portanto, fica cristalino que 80% de toda a área do imóvel goza do benefício da isenção, devendo ser tais áreas suprimidas e não computadas na base de cálculo do ITR, conforme preceitua o art. 10, parágrafo 1°, inciso II, da Lei 9.393/96;

- foi exatamente aproveitando-se desses 80% da área de reserva legal que a requerente formulou seus cálculos constantes da Declaração de ITR do exercício de 1998;

- analisando o DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR, Ficha 4- Distribuição da área utilizada e grau de utilização), a distribuição da área do imóvel, em hectares, é : 01) área total do imóvel: 24.874,5; 02) área de preservação permanente: 1.500,0; 03) área de utilização limitada: 18.600,0;

- somando-se os itens 02 e 03, tem-se uma área de 20.100,0 (vinte mil e cem) hectares, o que representa 80% da área total do imóvel, que corresponde à área de reserva legal, conforme disposição expressa de lei;

- para que sejam reputadas como tais, as áreas de reserva legal não se condicionam à aprovação prévia de seu status por órgão do Poder Público, não podendo se falar em necessidade de algum Ato Administrativo Declaratório, assim como, sequer se exige a inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme entendimento pacífico na jurisprudência administrativa (cita acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes);

- a redação original da Lei nº 4.771/65, refletindo a intenção da mesma, condiciona, sim, a ato do Poder Público a eventual exploração de áreas localizadas nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive Estados do Maranhão e do Piauí, nada mencionado quanto à declaração de área de reserva legal, sendo esta uma situação eminentemente de fato;

- a regra é a impossibilidade de exploração, caracterizando área de reserva legal, sendo a exceção sua exploração, a qual somente pode ocorrer mediante autorização de órgão do Poder Público;

- contudo, há um ato formal de hierarquia superior que confirma a área de reserva legal, trata-se do Decreto s/n, de 04/10/1999, que em seu art. 3°, procedeu a desapropriação do imóvel em tela;

- a primazia do Princípio da Verdade Material vem sendo admitida reiteradamente pelos julgados na esfera administrativa, conforme pode ser verificado através de recente decisão, ora transcrita, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, no Proc. nº13603.001910/00-08, acórdão 301-30486; recurso 124340;

- se é reconhecida a existência fática das áreas de preservação permanente e reserva legal, como também foi reconhecida nas declarações de exercícios anteriores, impossível tributá-las;

- encontra-se diferença nas avaliações da Terra Nua efetuadas pelo INCRA, em 1999, e pela Secretaria da Receita Federal, referente ao período de 1998, existindo um lapso temporal de um ano entre ambas;

- considerando-se a inflação do período, medida pelo IPCA acumulado em 1998, chega-se ao percentual de 21,17%;

- efetuando-se o cálculo da deflação desse período, o valor do imóvel em Janeiro de 1998, correspondente ao montante de Terra Nua Tributável, conforme avaliação efetuada pelo INCRA em Dezembro de 1998, equivaleria a R$1.475.772,14;

- entre o valor devido e o valor calculado pelo Fisco verifica-se uma diferença de R$762.932,86, sem qualquer embasamento legal que a legitime;

- no Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel, por ocasião da Ação de Desapropriação, o valor da indenização foi calculado com base no valor de mercado, isto é, o preço que o bem alcançaria se tivesse sido objeto de contrato normal- e não compulsório – de compra e venda;

- diretamente relacionado ao cômputo da alíquota a ser aplicada, é o cálculo da área aproveitável, conforme a Lei 9.393/96, que adotou a progressividade das alíquotas em relação à dimensão do imóvel;

- em princípio, descabe o lançamento de multa, já que a recorrente não praticou qualquer infração;

- como preleciona o art. 112 do CTN, a lei tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado em caso de dúvida, logo, não há

que prosperar a multa de 75% sobre a diferença do tributo, devendo ser a mesma reduzida para o patamar de 20%;

- a lei determina ser o responsável pelo pagamento do ITR o proprietário do imóvel, no entanto, não se limita a este, estendendo tal status também ao possuidor a qualquer título, assim sendo, trata-se de responsabilidade solidária entre aqueles que cumprem as características previstas na Lei;

- invocando-se a Moral, não deveria aquele que foi usurpado de suas terras, ser compelido a pagar um tributo referente a um imóvel que, além de ter sido invadido e ocupado, já não é nem seu, conforme Decreto de 04/10/99 , em anexo.

Por suas razões, requer a declaração de improcedência do lançamento, cancelando o débito fiscal reclamado e extinguindo-se o auto de infração; a declaração de nulidade da decisão, sendo determinada a plena produção de provas e nova decisão em primeira instância administrativa; a redução da alíquota aplicada e conseqüente redução do valor do crédito tributário apurado; a redução da terra nua, tendo em vista a avaliação realizada pelo INCRA, com conseqüente redução da base de cálculo e do valor do crédito tributário e seus consectários.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, oferece Títulos da Dívida Agrária – TDA's, depositados na Caixa Econômica Federal, a título de indenização pela desapropriação de seu único imóvel, por ordem do Decreto s/n, de 04/10/99 (fls.157), os quais equivalem a 30% (trinta por cento) de R$1.107.119,00, isto é, R$ 332.135,70.

Junta aos autos (fls. 134/171), entre outros documentos, Relação de Bens e Direitos para arrolamento, Estatuto Social e Ata de eleição dos membros da Diretoria, cópia autenticada da Carteira de Identidade dos Dirigentes, cópia autenticada do Decreto de Desapropriação e certidão vintenária do imóvel, cópia de despacho do Diretor do INCRA autorizando o lançamento dos TDA's, demonstrativo de lançamento da Secretaria do Tesouro Nacional e cópia autenticada da Declaração do ITR dos anos-base 1997 e 1998.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 173, última.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A teor do acima relatado, a DRJ/PE confirmou o lançamento sob o fundamento de que glosa de áreas de preservação permanente e de utilização limitada deveria ser mantida porque **"não-comprovadas pelo contribuinte".**

Portanto, ao indeferir-lhe a prova oportunamente requerida, evidentemente cerceado restou seu direito probatório pela autoridade lançadora.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante. (RSTJ 3/1.025). No mesmo sentido: STJ- 3ª Turma, Resp 8.839-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29.4.91, deram provimento, v.u.,DJU 3.6.91, p. 7.427)" ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Theotonio Negrão, 36ª ed., Saraiva, nota 6 ao artigo 130)

Ratifica o exposto o artigo 2º da Lei 9784/99, de aplicação subsidiária ao PAF:

> **"Art.** 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**
>
> I - atuação conforme a lei e o Direito;
>
> II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**;

IX - adoção de formas simples, **suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, **à produção de provas** e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

Pelas razões expostas, declaro nulo o lançamento recorrido, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator